PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037936-68.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: RAMON ABREU BASTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABERABA, VARA CRIMINAL Advogado (s): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU SUPOSTAMENTE COMETERA CRIME DE COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 17 DA LEI 10826/03). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENCA CONDENATÓRIA. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. INALBERGAMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE OUE PERMANECERA PRESO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODA A INSTRUCÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E O REGIME SEMIABERTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE REGIME SEMIABERTO E A PRISÃO CAUTELAR. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por RAMON ABREU BASTOS JUNIOR, Advogado, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA, Dr. Cidval Santos Souza Filho. 2. Infere-se da Denúncia que a Polícia Civil do Estado da Bahia, no âmbito de outro inquérito policial, tombado sob o nº 193/2020, buscou investigar o homicídio praticado contra Ademário de Jesus Junior, ocorrido no dia 02 de agosto de 2020, por volta das 2h40min, na Rua A, em frente ao mercado Bom Viver, Bairro Concic, Itaberaba/BA. Após a interceptação telefônica autorizada judicialmente, mediante o processo cautelar de nº 8001502-40.2021.8.05.0112, foram confeccionados os Relatórios Técnicos nº 16817 e 17045 (em anexo), nos quais observam-se diversas conversas, envolvendo o Paciente e dois outros réus, dissertando sobre vendas de armas de fogo de maneira totalmente ilegal, em afronta ao sistema legal vigente. O Paciente foi sentenciado a uma pena corporal de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial fechado pelo cometimento do delito insculpido no art. 17 da Lei 10826/03. 3. Argumenta o Impetrante que o Paciente atualmente se encontra em regime semiaberto, contudo não lhe fora concedido o direito de recorrer em liberdade, argumentando que este regime é incompatível com a prisão preventiva. 4. Após análise com acuidade do caso, verifico que os motivos que levaram o d. juízo de primeiro grau a negar o direito de recorrer em liberdade, mantendo, por conseguinte, a prisão preventiva encontram respaldo jurídico porque, atendendo ao princípio da necessidade, consignou presentes, in concreto, o fumus comissi deliciti e o periculum libertatis, conforme os termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois a negativa do direito de recorrer em liberdade do Paciente foi devidamente fundamentada em elementos concretos e objetivos do processo, além de demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, ressaltando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução. 5. Não é demais esclarecer que, com relação aos demais réus, constata-se que um deles foi absolvido e a outra foi condenada a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprido em regime aberto e, por esse motivo, foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade, até porque o regime aberto é incompatível com a prisão preventiva. 6. É assente nos Tribunais Superiores que a negativa do direito de recorrer em liberdade não é incompatível com o início do cumprimento de pena em regime semiaberto, desde que compatibilizada a custódia cautelar com o regime de cumprimento de pena imposto na sentença condenatória. 7. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Drª. Cleusa Boyda de Andrade, pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E

DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8037936-68.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante RAMON ABREU BASTOS JUNIOR e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037936-68.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: RAMON ABREU BASTOS JUNIOR e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABERABA, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por RAMON ABREU BASTOS JUNIOR, Advogado, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA, Dr. Cidval Santos Souza Filho. Impende ressaltar que os autos foram distribuídos por prevenção a este Relator consoante certidão constante no documento de Id nº. 63703356. Infere-se da Denúncia que a Polícia Civil do Estado da Bahia, no âmbito de outro inquérito policial, tombado sob o nº 193/2020, buscou investigar o homicídio praticado contra Ademário de Jesus Junior, ocorrido no dia 02 de agosto de 2020, por volta das 2h40min, na Rua A, em frente ao mercado Bom Viver, Bairro Concic, Itaberaba/BA. Após a interceptação telefônica autorizada judicialmente, mediante o processo cautelar de nº 8001502-40.2021.8.05.0112, foram confeccionados os Relatórios Técnicos nº 16817 e 17045 (em anexo), nos quais observam-se diversas conversas, envolvendo o Paciente e dois outros réus, dissertando sobre vendas de armas de fogo de maneira totalmente ilegal, em afronta ao sistema legal vigente. Narra que o Paciente foi sentenciado a uma pena corporal de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial fechado pelo cometimento do delito insculpido no art. 17 da Lei 10826/03. Acrescenta que o Paciente atualmente se encontra em regime semiaberto, ante o lapso temporal ocorrido desde a prisão preventiva. Aduz que o magistrado sentenciante aos demais corréus o direito de responder em liberdade, negando apenas ao Paciente. Pontua que "a prisão preventiva neste momento é incompatível com o atual regime do acusado." Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, a fim de que seja concedido o direito de recorrer em liberdade, sessando a prisão preventiva, diante da condenação, mesmo que provisória, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo. Subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas. Colacionou documentos e entendimento jurisprudencial em favor da defesa. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 63706732. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 64723347). Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 64908813. È o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037936-68.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda

Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: RAMON ABREU BASTOS JUNIOR e outros Advogado (s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABERABA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO O Impetrante se insurge em face da manutenção do decreto constritor após a prolação da sentença condenatória, sob o fundamento de que inexistem os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, argumentando ainda que ela é incompatível com o regime de cumprimento de pena semiaberto. Pois bem. Não se verifica plausibilidade nas alegações da Impetrante, com vistas à concessão da ordem pleiteada. É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela manutenção da prisão preventiva com a prolação da sentença condenatória, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento. levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, acrescentando que mantivera-se preso durante toda a apuração dos fatos. Inicialmente, válido ressaltar que a motivação dos atos jurisdicionais, verdadeira garantia processual prevista no art. 93, IX, da CRFB/88, é de observância obrigatória em matéria processual penal, o que adquire maior relevo nos casos em que o pronunciamento judicial repercute sobre a liberdade do jurisdicionado. Sobre o ponto, inclusive, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que "o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema nº 339 da Repercussão Geral). Dito isso e, após análise com acuidade do caso, verifico que os motivos que levaram o d. juízo de primeiro grau ao negar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, mantendo, por conseguinte, a prisão preventiva encontra respaldo jurídico porque, atendendo ao princípio da necessidade, consignou presentes, in concreto, o fumus comissi deliciti e o periculum libertatis, conforme os termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. É o que se extrai da sentença condenatória constante no Id nº 55847388: "(...) O condenado Valdemir respondeu à ação penal estando preso preventivamente por quase todo o período de tramitação processual. Ademais, é importante anotar que o título que embasa esta segregação não é mais um título precário, mas a decisão proferida pelo respeitável Conselho de Sentença, tomada em cognição exauriente, o que aumenta a certeza de necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que "Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica pela via recursal, não há dúvida de que, nesse estágio do processo, a manutenção da prisão preventiva — sobretudo quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução — impõe um ônus argumentativo menor se comparado ao decreto prisional exarado antes do julgamento da causa." (STF HC 213924 SP 0117232-75.2022.1.00.0000) Desta feita, considerando a necessidade de garantia da ordem pública e da viabilidade de aplicação da lei penal, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, mantendo a sua segregação cautelar (...)" De leitura do trecho acima é possível inferir que a

negativa do direito de recorrer em liberdade do Paciente foi devidamente fundamentada em elementos concretos e objetivos do processo, porquanto, explicitou, em verdade, as provas da existência do crime e dos indícios de autoria (fumus commissi delicti), além de demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, ressaltando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução. Dessa maneira, é imperioso concluir que a manutenção da decisão reprochada é imprescindível para acautelar o meio social, diante da gravidade concreta do delito imputado a favorecida. No sistema constitucional-penal em vigor, a liberdade é sempre a regra, em respeito ao princípio da presunção da inocência, ao passo que a prisão é exceção autorizada somente diante da necessidade de se garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, devendo, no entanto, o decreto segregacional ser sempre motivado, sob pena de violação do art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Assim, em se tratando de custódia cautelar, a regra disposta no art. 312 do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos: Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Importante destacar os informes prestados pela Autoridade Coatora: "(...) Cumpre ressaltar que o processo ao qual se busca providências em sede liminar de habeas corpus encontra-se com sentença proferida no ID 427256463, em que o paciente foi condenado à pena definitiva de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, fixada em 1/30 do salário-mínimo, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Sucede que, após a prolação da sentença, irresignada, a defesa interpôs Recurso de Apelação e Embargos de Declaração. Nesse contexto, é possível constatar que embora a sentença tenha sido silente quanto à detração do período em que o Paciente esteve preso cautelarmente, o cômputo foi acertadamente registrado na guia de execução registrada sob o ID 427331764, em que foi assentada a data da prisão em 12/04/2023 e a data da sentença 16/01/2024, perfazendo, assim, o somatório de 280 (duzentos e oitenta) dias detraídos. Quanto ao enquadramento do regime prisional, superado o momento da sentença, e já havendo guia de execução expedida nos autos com o encaminhamento ao setor de distribuição responsável, nada impede que o Juízo da Execução Penal faça o melhor enquadramento do regime prisional..." Sobre o assunto, não destoa o entendimento das Cortes Superiores: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.... Ocorre que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade (AgRg no RHC n. 180.244/PA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/6/2023). (STJ - HC: 871928, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: 29/11/2023) Este é também a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006), C/C COM A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO IV, DO MESMO

DIPLOMA LEGAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE, REJEITADAS. PRELIMINAR DE CONCESSÃO AO ACUSADO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS DELITOS PERPETRADOS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI № 11.343/2006. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ENTENDIMENTO DO STF E STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE (ART. 44 DO CP). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DE CADA UM DOS ACUSADOS. NÃO AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A SUA ISENCÃO. DETRAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DADOS FIDEDIGNOS. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS. DE OFÍCIO, MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO INCISO I DO ART. 62 DO CP, APLICADA A UM DOS APELANTES, COM REDUÇÃO DA SUA PENA DEFINITIVA. 1. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça. 2. Comprovada a inocorrência de qualquer forma de cerceamento de defesa e/ou desrespeito ao contraditório, bem como de ilegalidade passível de nulidade, impõe-se a rejeição das preliminares interpostas nesse sentido. 3. A coação moral, seja para ser aceita como excludente de culpabilidade ou como atenuante, há de ser irresistível, inevitável e insuperável, devendo ficar, para ambos os efeitos, substancialmente comprovada por elementos concretos existentes nos autos. Se a tese da coação moral irresistível não restou provada pela defesa, não há como reconhecer tal excludente da culpabilidade (art. 156 do CPP). 4. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade dos crimes perpetrados, impossível cogitar-se da absolvição dos Acusados. 5. Quando a fundamentação de algumas das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP, extrapolar as elementares do tipo, deverão ser utilizadas para majorar a pena-base. 6. Ausentes os requisitos contidos no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, torna-se inviável a aplicação da causa de diminuição prevista no mencionado dispositivo legal. 7. Não preenchidos os requisitos previstos no inciso I do art. 44 do CP, impossível cogitar-se da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 8. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser fixado observando-se os critérios dispostos no art. 33 do Código Penal. 9. Cominada pena de multa ao crime e, inexistindo previsão legal para a sua isenção, a imposição ao acusado é de caráter necessário sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 10. Não preenchidos os requisitos previstos no art. 44, I, do CP, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 11. Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, quando ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, constituindo a manutenção da prisão, neste caso, um dos efeitos da respectiva condenação. 12. A detração com a posterior modificação do regime de cumprimento da pena demanda a comprovação de requisitos subjetivos relacionados ao agir do acusado, o que não pode ser examinado com o devido apreço por esta Corte nesta fase processual, em razão da ausência de dados fidedignos nos autos. (TJ-BA - APL: 00001440720188050267, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/08/2021) HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE

FOGO — EXCESSO PRAZAL NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO — INSTRUÇÃO ENCERRADA — SUMULA 52 DO STJ — PRISÃO PREVENTIVA — FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA — PERICULOSIDADE CONCRETA — FORTES INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - REGIME SEMIABERTO - NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE -ORDEM DENEGADA... 3. Em que pese o nobre labor defensivo, da leitura, na íntegra, da Sentença condenatória proferida, verifica-se que o MM. Juiz a quo tratou de apontar os elementos de convicção amealhados ao derredor da materialidade e autoria delitiva, assim como as circunstâncias fáticas indicativas do periculum libertatis do Paciente. 4. Como se constata ao exame completo e correlato dos argumentos lançados pelo Magistrado, a decisão vergastada não carece de motivação idônea, pois a autoridade coatora se baseia em elementos concretos, consistentes nos fortes indícios da participação do paciente em organização criminosa voltada a prática da traficância, a apontar para a sua periculosidade. 5. Por outro lado, o regime semiaberto, conquanto mais benéfico, não é isento de obrigações e restrições a serem cumpridas pelo Apenado e, portanto, não equivale ao pleno exercício do direito à liberdade. Desse modo, possível a fixação do regime semiaberto e a manutenção da prisão processual do paciente, não havendo de se cogitar de qualquer incompatibilidade. 6. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM CONHECIDA E, NO MÉRITO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n. 8005986-51.2018.805.0000, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e Paciente Joseilton Nascimento dos Santos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer a presente ordem, para denegá-la, uma vez que o Paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. (TJ-BA - HC: 80059865120188050000, Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/07/2018) Não é demais esclarecer que, com relação aos demais réus, constata-se que um deles foi absolvido e a outra foi condenada a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprido em regime aberto e, por esse motivo, foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade, até porque o regime aberto é incompatível com a prisão preventiva. Portanto, os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para negar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção. 2. DO INACOLHIMENTO DA TESE DE INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. De acordo com as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, o Paciente foi denunciado e condenado, em primeira instância, pela prática do delito previsto no artigo 17, da Lei 80.1086/2003, à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e multa de 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Restou ainda esclarecido que na quia de execução foi registrado acertadamente o cômputo em razão da detração, perfazendo um somatório de 280 (duzentos e oitenta) dias detraídos, motivo pelo qual, encontra-se atualmente o Paciente em regime de cumprimento da pena semiaberto. É assente nos Tribunais Superiores que a negativa do direito de recorrer em liberdade não é incompatível com o início do cumprimento de pena em regime semiaberto, desde que compatibilizada a custódia cautelar com o regime de cumprimento de pena imposto na sentença condenatória in verbis: É cediço que "a jurisprudência do STJ é pacífica no raciocínio de que não há

incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e o regime semiaberto" (AgRg no HC 610.802/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020), devendo, no entanto, ser adequada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 172.730/CE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/12/2022 - grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPUGNAÇÃO À PRISÃO DOMICILIAR MANTIDA NA SENTENCA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO... 5. É cediço que "a jurisprudência do STJ é pacífica no raciocínio de que não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e o regime semiaberto" (AgRg no HC 610.802/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020), devendo, no entanto, ser adequada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no RHC: 172730 CE 2022/0341444-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022) Essa é também a orientação jurisprudencial desta Corte de Justica: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENCA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A fim de racionalizar o manejo do habeas corpus e homenagear o sistema recursal próprio, a jurisprudência pátria firmou o entendimento acerca da inadmissibilidade do mandamus como substituto do recurso aplicável. Não há incompatibilidade entre a imposição de pena em regime semiaberto e a manutenção da prisão preventiva, desde que haja adequação da custódia ao regime aplicado... (TJ-BA - HC: 80349882720228050000 2ª Vice Presidência, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, 2º VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 16/09/2022) HABEAS CORPUS — ART. 121 DO CÓDIGO PENAL — PROGRESSÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AO ABERTO E CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL — PLEITOS PENDENTES DE APRECIAÇÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU — IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA TESES NÃO CONHECIDAS — REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA AJUSTADO PELA PRÓPRIA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA AO SEMIABERTO — COMPATIBILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR COM O REGIME PRISIONAL IMPOSTO -DENEGAÇÃO — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA...15 Neste ponto, é oportuno anotar que, no julgamento do HC 662146/SC, em 05/10/2021, a QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justica asseverou que: "A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentenca, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória." 16 - Nesta mesma linha, a SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça entende que não há "incompatibilidade entre a fixação de regime semiaberto e o indeferimento do direito de recorrer em liberdade na sentença condenatória, sendo apenas necessária a compatibilização da custódia com o regime fixado." (AgRg no HC 687771/DF, julgado em 28/09/2021.) 17 - Desta forma, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível afirmar que não há incompatibilidade na fixação do regime semiaberto e a manutenção da

prisão preventiva, "sendo apenas necessária a compatibilização da custódia com o regime fixado."...ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA... (TJ-BA - HC: 80301524520218050000 Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma, Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/11/2021) A d. Procuradoria de Justica em seu opinativo (ID nº 64908813, ratificando o entendimento acima esposado, assim consignou: "...Em que pese os argumentos invocados pelo Impetrante, na inicial do presente writ, sua pretensão não merece ser acolhida, por encontrar-se a custódia cautelar devidamente fundamentada... Ademais, destaco que durante a operação para cumprimento de mandado de prisão e busca e apreensão em desfavor dos réus, foram encontrados na casa do Paciente, dentre outros objetos, 01 espingarda cal. 28, 01 espingarda cal. 36, 27 cartuchos intactos cal.38, 09 estojos de espingarda cal. 28 (05 recarregados e 04 deflagrados), realçando a necessidade da prisão cautelar ante a gravidade em concreto da conduta. Com efeito, a decisão denegatória do pedido de recorrer em liberdade lastreou-se na garantia da ordem pública e na garantia da aplicação da Lei Penal... Nestas condições, a negativa de recorrer em liberdade é medida que se impõe, na forma do art. 282, II, do Código de Processo Penal... Já no que se refere a extensão dos efeitos da decisão que concedeu aos corréus o direito de recorrer em liberdade, impinge destacar que a situação do réu é completamente distinta dos demais, na medida que o corréu R. d. S. C. foi absolvido e a R. S. d. S. teve fixado em seu favor o regime inicial aberto, não fazendo jus, o Paciente, à benesse pleiteada ... Ademais, insta salientar que não existe incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime prisional semiaberto fixado na sentenca condenatória, sendo apenas necessária a compatibilização da custódia com o regime fixado, cabendo à defesa do paciente requerer ao juízo competente a execução provisória da pena, adequando-se a custódia preventiva ao regime aplicado em sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça..." Dessa forma, ao contrário do que faz crer a impetração, a custódia preventiva do paciente se faz necessária, não sendo recomendada sua soltura, por ora. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem. É como voto. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC16